

Acórdão: 5.859/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002833014-98
Recurso de Revisão: 40.060157501-45
Recorrente: Nestle Brasil Ltda.
IE: 295002263.08-97
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Christiane Alves Alvarenga/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros, documentos fiscais e informações prestadas mediante intimação que, no período compreendido entre os meses de julho de 2018 a fevereiro de 2023, o Sujeito Passivo acima identificado cometeu as seguintes irregularidades:

I – Aproveitamento indevido de créditos do imposto relativo a mercadorias destinados a uso ou consumo do estabelecimento, contrariando o disposto no art. 70, incisos III e XVII, do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

II – Falta de recolhimento do diferencial entre as alíquotas interestadual e interna, na aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, inobservando o disposto no art. 5º, § 1º, item “6” c/c art. 6º, inciso II e art. 12, § 1º, todos da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Os valores de imposto apurados e as multas exigidas podem ser visualizados nas abas da planilha “Demonstrativos Ibiá” (Anexo 5 – págs. 116).

A listagem, com a descrição dos 9 (nove) anexos que integram o Auto de Infração, pode ser consultada no tópico “7 – Relação de Anexos” do Relatório Fiscal Complementar (págs. 19 dos autos).

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.831/24/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procuradora legalmente habilitada, o Recurso de Revisão de págs. 447/486.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 23.948/21/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de seu recurso

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 505/517, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

A Recorrente informa que, no tocante à divergência jurisprudencial, discorrerá sobre o racional utilizado no Acórdão nº 23.948/21/1ª, que cancelou a autuação fiscal por considerar que os produtos utilizados no processo produtivo da Empresa autuada (mesmos itens da presente autuação, segundo sua afirmação) não seriam classificáveis como materiais de uso e consumo, estando autorizado o aproveitamento dos créditos de ICMS desses itens.

Após apresentar quadro comparativo das mencionadas decisões, a Recorrente afirma que o acórdão recorrido, ao apreciar a matéria, diverge frontalmente

do entendimento exposto no acórdão paradigma sobre o conceito de produtos intermediários ou produtos de embalagens, para fins de aproveitamento de créditos de ICMS.

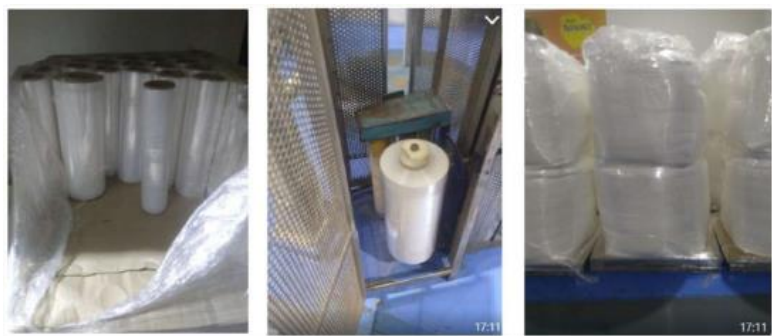
Inicialmente, segundo a Recorrente, o acórdão recorrido não analisou de fato a utilização de cada item autuado no processo produtivo da empresa e não considerou que a Empresa autuada é de produtos alimentícios, e que todos os itens autuados fazem parte do processo de fabricação do composto lácteo e laticínios, e são também consumidos na etapa em que são empregados no processo produtivo.

Na sua visão, essa falta de análise, faz com que o acórdão recorrido divirja da decisão indicada como paradigma sobre a necessidade de itens para armazenamento, embalagem e transporte dos produtos alimentícios por ela produzidos.

Afirma que tal divergência poder ser verificada em relação aos produtos “Filme Stretch PEBDL”, filmes “Slip Sheet” ou “Slipsheet”, para os quais apresenta suas especificações técnicas, além de cotejar as decisões a eles relativas, nos seguintes termos:

“... pode-se notar filmes como o Filme Stretch PEBDL que é um material transparente que serve de embalagem de preservação do leite enquanto circula no processo produtivo.

Dentre uma fase ou outra do processo produtivo e no transporte entre diferentes ambientes da fábrica, o leite precisa ser acondicionado em sacarias e bags para preservar a integridade do produto, evitar contaminação e por razões de segurança, permitindo o seu transporte ao longo da cadeia de produção. Veja-se imagem do referido filme:



Além disso, os filmes ‘Slip Sheet’, ou ‘Slipsheet’, são utilizados para proteção e acondicionamento dos produtos terminados, são colocados na parte inferior dos produtos enquanto estão nos paletes, garantindo assim a preservação dos itens.

Isso é importante, pois como o leite é envasado em caixas tetra pack e colocado em caixas de papelão, se não forem adequadamente protegidas poderão ser danificadas durante as etapas finais do processo de

produção e o transporte, ocasionando vazamento e perda do produto. Excesso de peso e manuseio inadequado podem comprometer a integridade da embalagem e levar à sua ruptura, por isso a 'slip sheet' vem conferir maior proteção justamente na base de sustentação das caixas e segue nas esteiras rolantes, preservando as embalagens dos produtos.

Considerando as características do produto final fabricado pela Recorrente – composto lácteo – pode-se ver que os 'filmes' que fazem parte da autuação recorrida, não se enquadram apenas no conceito de 'embalagem' '*para proteger e armazenar os produtos semiacabados*', conforme afirma o r. acórdão recorrido, mas fazem parte da cadeia produtiva da empresa, sendo exigência dos Regulamentos Técnicos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para o processo de fabricação de seu produto.

A Colenda 1ª Câmara entendeu, diferente do acórdão recorrido, que esses mesmos filmes, como 'Filme PL PEBD/PEBDL' não se tratava de produtos para simples acondicionamento e transporte das mercadorias e, portanto, deveriam ser considerados material de embalagem para fins de aproveitamento de crédito. Veja abaixo o trecho do acórdão da 1ª Câmara:

“Necessário esclarecer que a Fiscalização, concordando, em parte, com as alegações da Impugnante, entendeu que 'Filme Termoenc Material Poli', 'Filme PL PE AD Miud', 'Filme PL Pof Cort', 'Filme PL PEBD/PEBDL' e “Filme 100% poliéster incolor” não se tratam de produtos para o simples acondicionamento e transporte das mercadorias e, portanto, são considerados material de embalagem para fins de aproveitamento de crédito.”

No referido caso analisado pelo acórdão da 1ª Câmara, a Empresa autuada era uma empresa de produtos alimentícios, conhecida nacionalmente: 'Seara Alimentos Ltda', para considerar os tais filmes passíveis de aproveitamento de crédito, os julgadores se apoiaram no fato de a empresa ser do ramo alimentício, e precisar seguir rigorosamente as ordens dos órgãos competentes, como a ANVISA, e de como os produtos para alimentação humana devem ser embalados, de modo a evitar contaminações. Veja-se trecho do v. acórdão paradigma:

“Lado outro, restou comprovado que, diante de regulamentações previstas pelos órgãos competentes, no caso a ANVISA, que para realizar a exportação, o contribuinte deve observar uma

série de regras, dentre outras que os itens destinados a alimentação humana devem ser devidamente embalados, de forma que seja protegido de agentes externos, de alterações e de contaminações. Sendo certo que, de acordo com a RDC nº 275/20021, os produtos devem ser 'acondicionados em embalagens adequadas e íntegras', 'separados por tipo ou grupo, sobre estrados distantes do piso, ou sobre paletes, bem conservados e limpos ou sobre outro sistema aprovado, afastados das paredes e distantes do teto de forma a permitir apropriada higienização, iluminação e circulação de ar'."

O fato de que a Recorrente segue normas rígidas de acondicionamento de seus produtos tanto internamente na linha de produção, quanto em caso de transporte, não foi ao menos considerado pelo acórdão recorrido.

Nessa mesma linha, não só os 'filmes' são considerados indispensáveis para a produção do composto lácteo e laticínios, mas todos os itens autuados mencionados no parágrafo 37 acima apontado. Isso porque os itens autuados são utilizados no processo de produção e possuem características exigidas pela regulamentação aplicável, as quais são, justamente, as responsáveis pelo destaque da Recorrente no mercado consumidor como referência no mercado. Isso, pois:

- 'Todos os itens são específicos para a produção do produto final (composto lácteo e laticínios), sendo que agregam valor ao mesmo e, em caso de subtração fatalmente comprometerão os requisitos técnicos de qualidade de produto.'
- 'Todos os itens são essenciais para o processo de produção, pois viabilizam a atividade de industrialização dos produtos para alimentação humana de forma técnica, econômica e/ou ambiental.'
- 'Todos os itens relacionados na Planilha I são consumidos física ou quimicamente ao longo do processo produtivo, de forma não totalmente instantânea, mas tem o início do seu consumo de forma imediata e são consumidos integralmente até a necessidade de troca.' ..." (Grifou-se).

Pondera que, para atuar no mercado consumidor brasileiro, está obrigada ao cumprimento das regras determinadas pelo Ministério da Saúde, ANVISA e MAPA, conforme dispositivos legais específicos desses órgãos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acentua que, caso não siga a padronagem estabelecida, ou seja, produza o seu produto final em desconformidade com as normas técnicas, a empresa poderá ser multada, mediante a lavratura de um auto de infração pelos órgãos regulatórios, além de poder sofrer apreensão de seus produtos, dentre outras interdições cautelares.

Descreve, nesse contexto, diversos produtos por ela utilizados, e suas respectivas funções em seu processo produtivo, todos considerados imprescindíveis à sua atividade, especialmente em função das exigências regulatórias, tais como: “Ácido Metafosfórico Pa 99,7% (noventa e nove inteiros e sete décimos por cento) Bastao”, “Kit Análises Extenso Unisensor Pn 3779”, “148981012 - Hidróxido de Sódio Líquido 50%” (cinquenta por cento), “104495462 – JUNTA VED ESP SI 27X 35 MM”, “102083250 - Alcool Etil Liq 96% (noventa e seis por cento) “50 L” (cinquenta litros), dentre outros.

Enfatiza que é possível concluir que TODOS os itens glosados pelo Fisco Mineiro são INDISPENSÁVEIS, ESSENCIAIS e ESPECÍFICOS para a produção do composto lácteo e demais laticínios fabricados pela empresa.

Conclui, dessa forma, que é forçoso concluir que os itens glosados devem ser considerados pelo Fisco Mineiro como produtos intermediários ou material de embalagem, como assim bem considerou o Acórdão nº 23.948/21/1ª.

No entanto, ao contrário da afirmação da Impugnante, inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, nesse sentido, que no caso analisado no acórdão indicado como paradigma, foi o próprio Fisco, no ato do lançamento, mais especificamente em seu Termo de Reformulação, que decidiu acatar parcialmente as razões da Defesa e excluir as exigências relativas aos produtos “Filme Termoenc Material Poli”, “Filme PL PE AD Miud”, “Filme PL Pof Cort”, “Filme PL PEBD/PEBDL” e “Filme 100% (cem por cento) poliéster incolor”, passando a considerá-los como materiais de embalagem, com direito a créditos do ICMS. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 23.948/21/1ª (DECISÃO PARADIGMA)

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE APURAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/07/16 A 01/04/21, REFERENTES À ENTRADA DAS MERCADORIAS (FILME TERMOENC MATERIAL POLI, FILME ESTICÁVEL TIPO PRE EST E NORMAL, FILME STRETCH PRE-EST 420 MMX E FILME STRETCH 500 X 0,020, FILME PL POF CORT, FILME PL PE AD MIUD E FILME 100% POLIÉSTER INCOLOR, ESTRADO E PALETE DE MADEIRA E DE POLIETILENO) QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE MATERIAL DE EMBALAGEM PARA FINS DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DO IMPOSTO NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V, C/C O ART. 70, INCISO III, AMBOS DO RICMS/02.

EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, CAPITULADAS NA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI.

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A IMPUGNANTE ENTENDE QUE TERIA DIREITO AO CRÉDITO DESSAS MERCADORIAS POR SE TRATAR DE MATERIAL DE EMBALAGEM OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

ALEGA QUE A UTILIZAÇÃO DOS FILMES, ESTRADOS E PALETES SÃO UMA EXIGÊNCIA DA ANVISA, E REPRODUZ A DEFINIÇÃO DE EMBALAGEM DESTA AGÊNCIA REGULADORA:

[...]

NECESSÁRIO ESCLARECER QUE A FISCALIZAÇÃO, CONCORDANDO, EM PARTE, COM AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, ENTENDEU QUE “FILME TERMOENC MATERIAL POLI”, “FILME PL PE AD MIUD”, “FILME PL POF CORT”, “FILME PL PEBD/PEBDL” E “FILME 100% POLIÉSTER INCOLOR” NÃO SE TRATAM DE PRODUTOS PARA O SIMPLES ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE DAS MERCADORIAS E, PORTANTO, SÃO CONSIDERADOS MATERIAL DE EMBALAGEM PARA FINS DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO.

ASSIM, O LANÇAMENTO FOI REFORMULADO PARA EXCLUIR AS MERCADORIAS CITADAS ACIMA, CONFORME PODE SER VERIFICADO PELOS TERMOS DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO ÀS PÁGS. 86/87 E 139/140.

VERIFICA-SE QUE REMANESCERAM AS EXIGÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS SEGUINTE MERCADORIAS: FILME ESTICÁVEL TIPO PRE EST, FILME ESTICÁVEL NORMAL, FILME STRETCH 500 X 0,020, PALETES E ESTRADOS.

[...]

PORTANTO, OBSERVADAS AS REFORMULAÇÕES DO LANÇAMENTO, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75:

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DAS REFORMULAÇÕES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADAS PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 86/87 E 139/140. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS (RELATOR), QUE O JULGAVA IMPROCEDENTE ...”

[GRIFOU-SE]

Assim, ainda que tivesse entendimento diverso, por não ter competência de lançar, a 1ª Câmara de Julgamento não teve alternativa, senão a de ratificar o lançamento, nos termos em que foi reformulado, sem fazer juízo de valor quanto ao entendimento sustentado pelo Fisco no Termo de Reformulação por ele efetuado.

No caso da decisão recorrida, independentemente de os produtos autuados possuírem ou não as mesmas características daqueles constantes no acórdão indicado como paradigma, a Câmara a quo, após analisar toda a legislação que rege a matéria,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

afirmou claramente que, dentre os itens autuados, alguns eram “utilizados em laboratórios de análises relativas a controle de qualidade e/ou contaminações (linhas marginais à produção), os quais, sabidamente, não se enquadram no conceito de produtos intermediários”.

Explicitou, também, que outros eram “são utilizadas na limpeza, conservação e desinfecção da linha de produção de produtos lácteos (HIDRÓXIDO DE SÓDIO LÍQUIDO 50% (cinquenta por cento) e na impressão das etiquetas e fitas adesivas utilizadas para identificação de matéria prima e produtos terminados alocados no estoque, garantindo sua organização (ADITIVO ROSA INKJET IMAJE 8158 0.8L OTS, FLUIDO MARKEN A188-4 OTS)”, complementando que “produtos utilizados para limpeza e desinfecção da linha de produção ou para imprimir etiquetas de controle de estoque armazenado jamais vão se integrar de qualquer forma ao produto final, o que afasta a hipótese de que sejam classificados como produtos intermediários”.

Acrescentou que “alguns dos materiais de consumo autuados são utilizados na identificação, proteção e armazenagem da matéria-prima, dos produtos semiacabados e até de produtos para descarte ou reaproveitamento que, nesse último caso, aguardam o momento de serem reinseridos na linha principal do processo de produção”, sendo citados produtos similares ou análogos aos mencionados pela Recorrente, tais como:

- SLIP SHEET 1 ABA 1200X1000MM BR,
- SLIPSHEETCHANFRO655GSM1200X1055MM OTS,
- STRETCHFILME PEBDL 500MMX17UMMANU5KG OTS,
- STRETCHFILMEPELBDPRT500MMX25UMMANU5KGOTS,
- FILME STRETCH PEBDL 17UM MANUAL.

Especificamente em relação ao produto “Filme Stretch”, a Câmara *a quo*, diferentemente do que ocorreu no acórdão indicado como paradigma, utilizou e reproduziu o teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 092/23, para respaldar o seu entendimento quanto à sua caracterização como material de uso e consumo.

É o que se depreende, em apertada síntese, da decisão recorrida, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 24.831/24/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

“... I. DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS –
MATERIAIS DE USO OU CONSUMO

[...]

NO ENTANTO, SEM RAZÃO OS ARGUMENTOS.

DE INÍCIO, IMPORTANTE DESTACAR QUE A NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS ENCONTRA SUA ORIGEM NO ART. 155, INCISO II, § 2º, DA CF/88, NOS SEGUINTE TERMOS:

[...]

EMBORA O ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 ASSEGURE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE CREDITAR-SE DO IMPOSTO REFERENTE ÀS ENTRADAS DE MERCADORIAS, INCLUSIVE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AQUELAS DESTINADAS AO SEU USO OU CONSUMO, O ART. 33, INCISO I, POSTERGOU ESSE DIREITO PARA JANEIRO DE 2033, CONFORME ABAIXO TRANSCRITO:

[...]

DESTAQUE-SE QUE AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMA A IMPUGNANTE, A LC Nº 87/96 NÃO AMPLIOU O CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO. DE FATO, NÃO HÁ NENHUMA MENÇÃO À EXPRESSÃO “PRODUTO INTERMEDIÁRIO” EM TAL LEI COMPLEMENTAR, O QUE DENOTA A FRAGILIDADE DO ARGUMENTO APRESENTADO.

COMO BEM DESTACA O FISCO EM SUA MANIFESTAÇÃO, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) TEM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE O DIREITO CONSTITUCIONAL À NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS É REGIDO PELO CRITÉRIO DO CRÉDITO FÍSICO, O QUE SIGNIFICA DIZER QUE PRODUTOS APLICADOS NO PROCESSO PRODUTIVO, MAS QUE NÃO INTEGRAM FISICAMENTE O PRODUTO FINAL, NÃO GERAM DIREITO AO CREDITAMENTO DO ICMS PELA SUA ENTRADA.

TAL POSIÇÃO FOI RECENTEMENTE REFORÇADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA TURMA DAQUELE TRIBUNAL, EM 06/02/18, REFERENTE AO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 689.001/RS. DESTACA-SE TRECHO DO INTERESSE DO VOTO PROFERIDO PELO ILUSTRE MINISTRO DIAS TOFFOLI, RELATOR DO CASO:

[...]

TAIS EXCERTOS DEMONSTRAM O CLARO E PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA CORTE CONSTITUCIONAL NO SENTIDO DE QUE A VEDAÇÃO À APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO RELATIVO ÀS MERCADORIAS QUE SE CLASSIFICAM COMO MATERIAIS DE USO OU CONSUMO ESTÁ EM PERFEITA SINTONIA COM A NORMA CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS.

NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O DIREITO AO CRÉDITO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E DE MATERIAIS DE EMBALAGEM, ASSIM COMO A VEDAÇÃO À APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS RELACIONADOS COM AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO OU CONSUMO, INCLUSIVE DE PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, ESTÃO REGULAMENTADOS NO ART. 66, INCISO V, ALÍNEA “B”, § 22 E NO ART. 70, INCISOS III E XVII, AMBOS DO RICMS/02, IN VERBIS:

[...]

A IN SLT Nº 01/86 CLASSIFICA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO POR EXTENSÃO, AQUELE QUE, “EMBORA NÃO SE INTEGRANDO AO NOVO PRODUTO, É CONSUMIDO, IMEDIATA E INTEGRALMENTE, NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO”. MAIS ADIANTE, ESSE MESMO DIPLOMA NORMATIVO (INCISOS I E II) DEFINE O QUE DEVE SER ENTENDIDO POR “IMEDIATA E INTEGRALMENTE”. OBSERVE-SE:

[...]

VALE DESTACAR QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE PRESSUPÕE A DEFESA, NÃO É A ESSENCIALIDADE OU A INDISPENSABILIDADE DA MERCADORIA PARA A CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE QUE DETERMINA A CONDIÇÃO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO PARA FINS DO DIREITO À APROPRIAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO, CONDIÇÃO ESSA QUE SE ENCONTRA SUBORDINADA AO DISPOSTO NO ART. 66 DO RICMS/02 C/C A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86, SUPRATRASCITOS.

[...]

ANALISANDO AS MERCADORIAS ENVOLVIDAS NA AUTUAÇÃO E, ESPECIALMENTE, AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE EM REPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 034/21 (ANEXO 4 – PÁGS. 26/115), NOTA-SE QUE ESSES ITENS CLARAMENTE NÃO SE ENQUADRAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E NEM COMO MATERIAIS DE EMBALAGEM.

DENTRE ELES, HÁ ITENS QUE SÃO UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES RELATIVAS A CONTROLE DE QUALIDADE E/OU CONTAMINAÇÕES (LINHAS MARGINAIS À PRODUÇÃO), OS QUAIS, SABIDAMENTE, NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, TAIS COMO:

- ACIDO METAFOSFORICO PA 99,7% BASTAO,
- ALCOOL ETIL LIQ 96% 50 L,
- BOLSA NASCO ESTERIL 540ML P/ AMOSTRAGEM,
- HIDROXIDO POTASSIO GRANULADO INS525,
- KIT ANÁLISE EXTENSO 4 CANAIS 200 TESTES,
- KIT ANALISE QUIM OPERON CGMP 50 STRIPS,
- KIT ANALISES EXTENSO UNISENSOR PN 3779,
- PETRIFILM EB CONTAG HEXIX R 6421 CX1000,
- PLACA CONTAG AEROBIOS 1000UN

OUTROS SÃO UTILIZADAS NA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E DESINFECÇÃO DA LINHA DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS LÁCTEOS (HIDRÓXIDO DE SÓDIO LÍQUIDO 50%) E NA IMPRESSÃO DAS ETIQUETAS E FITAS ADESIVAS UTILIZADAS PARA IDENTIFICAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA E PRODUTOS TERMINADOS ALOCADOS NO ESTOQUE, GARANTINDO SUA ORGANIZAÇÃO (ADITIVO ROSA INKJET IMAJE 8158 0.8L OTS, FLUIDO MARKEN A188-4 OTS).

POR ÓBVIO, PRODUTOS UTILIZADOS PARA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DA LINHA DE PRODUÇÃO OU PARA IMPRIMIR ETIQUETAS DE CONTROLE DE ESTOQUE ARMAZENADO JAMAIS VÃO SE INTEGRAR DE QUALQUER FORMA AO PRODUTO FINAL, O QUE AFASTA A HIPÓTESE DE QUE SEJAM CLASSIFICADOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALGUNS DOS MATERIAIS DE CONSUMO AUTUADOS SÃO UTILIZADOS NA IDENTIFICAÇÃO, PROTEÇÃO E ARMAZENAGEM DA MATÉRIA-PRIMA, DOS PRODUTOS SEMIACABADOS E ATÉ DE PRODUTOS PARA DESCARTE OU REAPROVEITAMENTO QUE, NESSE ÚLTIMO CASO, AGUARDAM O MOMENTO DE SEREM REINSERIDOS NA LINHA PRINCIPAL DO PROCESSO DE PRODUÇÃO. SÃO ELES:

- ETIQ PAPELADESIVO 75X104MM OTS,
- FITAPET TINTATERMOTRANSF C450M L154MMOTS,
- DIVISORIA PAPELAO 1,00MX1,20M,
- DIVISORPOONDAC384G M21200X1000MMOTS,
- SACO VARREDURA ACHOCOLATADOS,
- SACO PEBD PO GRANEL TRANSP 10 40KG BR,
- SACOPEBDTRANSP130X200CMX50UM480CMOTS,
- SLIP SHEET 1 ABA 1200X1000MM BR,
- SLIPSHEETCHANFRO655GSM1200X1055MM OTS,
- STRETCHFILME PEBDL 500MMX17UMMANU5KG OTS,
- STRETCHFILMEPELBDPRT500MMX25UMMANU5KGOTS
- FILME STRETCH PEBDL 17UM MANUAL.

TRATA-SE DE PRODUTOS UTILIZADOS PARA IDENTIFICAR, PROTEGER E ARMAZENAR MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS SEMIACABADOS OU PRODUTOS PARA DESCARTE/REAPROVEITAMENTO, OS QUAIS NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE "EMBALAGEM" PARA FINS DE CRÉDITO DO IMPOSTO, QUE ALCANÇA APENAS AS EMBALAGENS DE VENDA DA MERCADORIA A CONSUMIDOR FINAL.

SALIENTE-SE QUE MESMO OS ITENS DE EMBALAGEM QUE SÃO UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE DAS MERCADORIAS ACABADAS, MAS SEM CHEGAREM AO CONSUMIDOR FINAL (TAIS COMO PALLETS E FILMES STRETCH), TAMBÉM NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO, POR ESTAREM EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NAS MODALIDADES ACONDICIONAMENTO E REACONDICIONAMENTO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 222, INCISO II, ALÍNEA "D", DO RICMS/02:

[...]

A PRÓPRIA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO (SUTRI) DA SEF/MG, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, JÁ EXTERNOU O ENTENDIMENTO DA SEF/MG EM RELAÇÃO AO ALCANCE DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO ÀS EMBALAGENS, AO RESPONDER À RECENTE CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 092/23, QUE ESTÁ EM SINTONIA COM A INTEPRETAÇÃO UTILIZADA PELO FISCO NA PRESENTE AUTUAÇÃO:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 092/23

(...)

NO QUE TOCA AO FILME STRETCH, QUANDO UTILIZADO PARA VIABILIZAR ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE, NÃO COMPÕE A EMBALAGEM DA MERCADORIA, ELEMENTO ESTE QUE, EM SE TRATANDO DE ALIMENTO ANIMAL, SE LIMITA AO PACOTE QUE O ENVOLVE, OU SEJA, AQUELE QUE ESTABELECE A UNIDADE VENDIDA AO CONSUMIDOR FINAL. LOGO, NO CASO DA CONSULENTE, A AQUISIÇÃO DE TAL MERCADORIA NÃO DÁ ENSEJO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. (GRIFOU-SE).

(...)

POR FIM, DESTACA-SE QUE O ITEM “JUNTA VED ESP SI 27X 35MM” É UMA PARTE/PEÇA DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO E, COMO TAL, TAMBÉM NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO, POR FORÇA DA VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 66, § 22, DO RICMS/02, JÁ TRANSCRITO, DEVENDO SER TAMBÉM CLASSIFICADO COMO MATERIAL DE USO OU CONSUMO.

[...]

POR TODO O EXPOSTO, CORRETO O ESTORNO DE CRÉDITO REALIZADO, NA MEDIDA EM QUE AS MERCADORIAS ENVOLVIDAS NA AUTUAÇÃO NÃO SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E NEM MATERIAIS DE EMBALAGEM, MAS SIM MATERIAIS DE USO OU CONSUMO ...”

[GRIFOU-SE]

Importante destacar que o entendimento exposto no voto vencido apresentado pelo I. Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, cujo texto foi parcialmente reproduzido pela Recorrente, não caracteriza a alegada divergência, exatamente por se tratar de voto vencido, contrário à decisão indicada como paradigma.

Logo, como já afirmado, não se trata de divergência jurisprudencial, pois a 1ª Câmara de Julgamento, no caso versado no Acórdão nº 23.948/21/1ª, diversamente do ocorrido com a Câmara *a quo*, sequer teve a oportunidade de analisar o correto enquadramento do produto “Filme Stretch” (e outros a ele similares/análogos) como intermediário ou material de uso e consumo, de acordo com a legislação que rege a matéria.

Da Conclusão Preliminar

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Beatriz Mello Tomaz da Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2024.

André Barros de Moura
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

CSP